



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 83/2001

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0609/99 AI Nº 1/199900200

RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Mafias

EMENTA: ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. É vedado o creditamento do imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário empresa diferente do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço - Inteligência do art. 62, inc. V, do Decreto n.º 21.219/91. Recurso Voluntário não provido. Mantida a decisão de procedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Diz auto de infração que a empresa identificada creditou-se indevidamente de ICMS proveniente de notas fiscais destinadas a outra empresa, no valor total de R\$ 1.304,57 (hum mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), pelo que foi dado como infringido o art. 62, V, do Decreto n.º 21.219/91, com sugestão da penalidade do art. 767, II, "a", do mesmo Decreto.

Os autuantes confirmam o feito nas informações completares de fls. 03/04, esclarecendo que tratavam-se das Notas Fiscais de n.º 009341, 0017855 e 21219 as quais tiveram seu crédito escriturados indevidamente pela atuada nos meses de março e abril/97.

Às fls. 09/18, repousam cópias dos termos de início, de prorrogação e de conclusão de fiscalização, bem como das notas fiscais geradores dos créditos em referência e do livro de registro de entradas e onde encontram-se escrituradas.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Tanto na defesa como no recurso, a empresa atuada alega que houve apenas um equívoco da emitente ao indicar nos documentos fiscais um CGF que ela própria (a atuada) desconhece, e que todos os demais dados correspondem ao endereço da empresa. Assim solicita a improcedência do auto de infração e conseqüente reforma da decisão recorrida.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeiro grau seja confirmada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos não comporta maiores questionamentos.

A legislação do ICMS vigente à época do cometimento da infração anunciada - Decreto nº 21.219/91, ao tratar da vedação do crédito, em seu artigo 62, item V, diz, textualmente:

"Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

V - entrada de mercadoria ou a contratação de serviço acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço".

Conquanto a empresa recorrente tenha alegado que houve apenas um equívoco da emitente, indicando um CGF que ela própria (a recorrente) desconhece, estando todos os demais dados constantes dos documentos em perfeita sintonia com o seu endereço; o fato é que o CGF n.º 06971972-6, consignado nas notas fiscais em questão, pertence a empresa Denise Roque Pires - Filial da recorrente -, com sede na mesma Av. Eng. Alberto Sá, n 298 - Papicu, conforme se constata pelo resultado da consulta efetuada junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS (doc. de fls. 48)

Com efeito, não há como acolher as razões da atuada, até porque, como demonstrado, é vedado o creditamento de ICMS destacado em notas fiscais destinadas à empresa diversa da recebedora das mercadorias ou serviço, embora que pertencentes a um mesmo titular.

Isto posto, considerando que a infração se encontra plenamente caracterizada, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

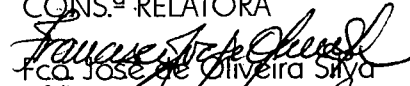
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DENISE ROQUE PIRES e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

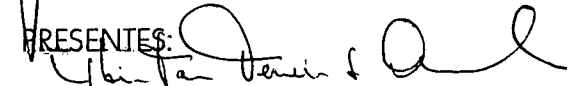

Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fca. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirfônia Colares de Melo
CONSELHEIRO

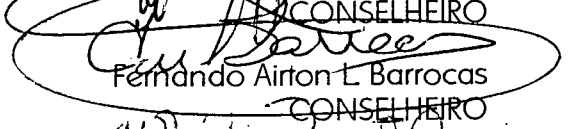

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

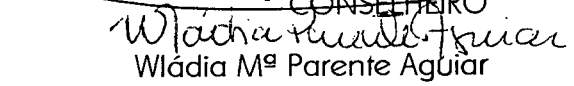
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia M. Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO